



<b>PROCESSO Nº</b>	:	2018381/2025
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL PORTAL DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONSULTA FORMAL</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GUILHERME MALUF</b>
<b>MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº</b>	:	<b>42/2025/SNJUR</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,**

(Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo)

1. Trata-se de consulta formal formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia (CIDESAPA), por meio do Ofício nº 058/2025/2025, solicitando esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Estadual nº 12.809/2025, que estabelece critérios para entrega de recursos aos municípios a título de transferência voluntária.
2. O consultante questiona se o Consórcio Intermunicipal poderá atender municípios de até cinquenta mil habitantes com abrangência dessa Lei, mesmo que o município não esteja em situação de adimplência e o consórcio esteja sem a certidão de habilitação plena.
3. O quesito foi formulado nos seguintes termos: "Caso o Consórcio Intermunicipal tenha uma proposta de convênio para atender uma prefeitura de até cinquenta mil habitantes e esteja sem a certidão de habilitação plena, o Consórcio poderá atender o município com abrangência dessa Lei?".
4. Em conformidade com o disposto no art. 3º, parágrafo único, III, "a", da Resolução Normativa nº 13/2021-TP, esta manifestação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur foi elaborada para subsidiar o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, conforme exigido pelo inciso IV do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE-MT.





5. Nos próximos tópicos, será apresentada a síntese do parecer da Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, seguida da análise desta SNJur e da proposta de encaminhamento à CPNJur.

### **Síntese do Parecer Técnico da Segecex**

6. Na análise dos requisitos de admissibilidade, a Segecex verificou que o conselente preencheu os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 222 do RITCE/MT e nos arts. 78 a 81 do Código de Processo de Controle Externo (CPCE-MT). Contudo, apontou que a consulta não foi instruída com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade conselente, nem foi apresentada justificativa comprovada para a ausência deste documento, conforme exigido pelo inciso VI do art. 222 do RITCE/MT. Apesar disso, a Segecex sugeriu ao Relator a possibilidade de admitir a consulta, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do CPCE e no § 1º do art. 222 do RITCE/MT, em virtude da relevância do tema, que envolve a transferência de recursos para municípios pequenos e com dificuldades financeiras, incluindo os inadimplentes.

7. Quanto ao mérito, a Segecex analisou a dúvida sobre a aplicabilidade da Lei Estadual nº 12.809/2025 para que um consórcio público utilize recursos de convênio em município de até cinquenta mil habitantes que esteja sem a certidão de habilitação plena. A Segecex argumentou que a Lei Estadual nº 12.809/2025 visa a normatizar a entrega de recursos a municípios com até 50 mil habitantes, mesmo que não estejam adimplentes. Embora a lei se refira textualmente a entes municipais, os consórcios públicos, formados para cooperação federativa e otimização de recursos, podem ser beneficiários desta norma e receber transferências para aplicar nesses municípios, independentemente da situação de inadimplência.

8. Essa interpretação extensiva busca maior eficiência e melhoria da qualidade dos serviços à população. A Segecex fundamentou seu entendimento no Parecer n. 00008/2021/CNCIC/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União (AGU), que considera possível que lei ordinária afaste requisitos de regularidade fiscal e situação de inadimplência para recebimento de recursos de convênio, desde que a Constituição Federal não estabeleça o requisito como obrigatório ou que o tema não seja restrito à





reserva de lei complementar.

9. A ementa proposta pela unidade técnica foi redigida nos seguintes termos:

**Consórcio Público. Transferências voluntárias. Aplicação da Lei Estadual nº 12.809/2025 aos consórcios públicos. Município de até cinquenta mil habitantes. Situação de inadimplência.**

As disposições da Lei Estadual nº 12.809/2025 podem ser aplicadas a consórcios públicos que possuam propostas de convênio para atender municípios de até cinquenta mil habitantes, independente da situação de adimplência do ente.

### Análise da SNJUR

4. De acordo com o Regimento Interno (RITCE-MT), este Tribunal de Contas decidirá sobre consulta formal que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos (art. 222):

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assessoria técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

5. Além disso, em obediência aos ditames do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT), a consulta não será admitida pelo relator quando (art. 81):

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;





II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

6. Dessa forma, para verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, foi elaborada a tabela 1, que apresenta de forma resumida os requisitos que foram atendidos e os que não foram.

**Tabela 1. Análise de admissibilidade**

Requisito de admissibilidade	Fundamento	Situação
Foi formulada por autoridade legítima?	Art. 222, I e art. 223, II do RITCE-MT e art. 78, parágrafo único, do CPCE-MT	<b>Atendido</b>
Foi formulada em tese?	Art. 222, II, do RITCE-MT e art. 80, II, do CPCE-MT	<b>Atendido</b>
Contém precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas?	Art. 222, III, do RITCE-MT e art. 80, I, do CPCE-MT	<b>Atendido</b>
Versa sobre matéria de competência deste TCE?	Art. 222, IV, do RITCE-MT	<b>Atendido</b>
Foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão que pretende ver respondida?	Art. 222, V, do RITCE-MT e art. 80, III, do CPCE-MT	<b>Atendido</b>





Foi instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente?	Art. 222, VI, do RITCE-MT	<b>Não atendido<sup>1</sup></b>
--	---------------------------	---------------------------------

Fonte: elaborada pela equipe.

7. Verificou-se que a consulta preenche os requisitos exigidos pelos arts. 222 e 223 do Regimento Interno do TCE/MT e pelos arts. 78 a 81 do Código de Processo de Controle Externo (CPCE/MT) notadamente quanto à legitimidade do consulente, formulação em tese, clareza dos quesitos e pertinência temática, embora ausente o parecer jurídico da autoridade consulente.

8. Em relação ao mérito, coaduna-se com o entendimento da Segecex quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 12.809/2025 aos consórcios públicos para atender municípios com até cinquenta mil habitantes, independentemente da situação de adimplência do ente. A interpretação extensiva da norma é condizente com o objetivo dos consórcios públicos, que é a cooperação federativa e a otimização de recursos, buscando a eficiência e a melhoria dos serviços públicos para a população.

9. Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), consubstanciado no Parecer n. 00008/2021/CNCIC/CGU/AGU, defende que lei ordinária pode afastar requisitos de regularidade fiscal e inadimplência para transferências voluntárias, desde que a Constituição Federal não tenha estabelecido o requisito como obrigatório e o tema não seja restrito à reserva de lei complementar. Casos como regularidade no pagamento de precatórios, descumprimento de regras de regime próprio de previdência social e descumprimento dos limites com despesas de pessoal são exemplos de vedações constitucionais expressas.

10. Outro ponto que reforça a posição da Segecex é a Lei nº 13.821/2019, que, em âmbito federal, já prevê que as exigências tributárias, fiscais e previdenciárias para celebração de convênios podem ser cobradas do consórcio em si, e não dos entes que o compõem. Essa normativa federal demonstra a adequação da interpretação de que a inadimplência de um município consorciado não impede a atuação do consórcio em seu

<sup>1</sup> A ausência de instrução técnica foi relativizada, à luz do § 1º do art. 222 do RITCE/MT, considerando a suficiência da exposição apresentada pelo consulente.





benefício, em conformidade com o espírito da Lei Estadual nº 12.809/2025. A própria Plataforma +Brasil (Transferegov.br)<sup>2</sup> reconhece que municípios de até 50 mil habitantes podem firmar transferências voluntárias mesmo estando inadimplentes.

11. Desse modo, a solução proposta pela Segecex encontra respaldo na legislação e nos entendimentos jurídicos que visam a promover a continuidade dos serviços públicos e a auxiliar municípios de menor porte, sem descumprir as vedações constitucionais. Não se identificam riscos operacionais, técnicos ou jurídicos na solução proposta, desde que observadas as ressalvas constitucionais apontadas pela AGU.

12. A ementa sugerida pela Segecex está adequada, não sendo necessário ajuste em sua redação.

### Proposta de encaminhamento à CPNJur

4. Considerando-se os fundamentos apresentados pela Segecex e analisados por esta Secretaria, sugere-se ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur que:

- a) **Admita** a presente consulta formal, nos termos do art. 80, parágrafo único, do CPCE e do art. 222, §1º, do RITCE/MT, diante da relevância do tema e da ausência de óbices regimentais ou legais.
- b) No mérito, **vote pela aprovação da ementa** nos termos sugeridos pela Segecex, que está em consonância com a legislação aplicável e com os entendimentos jurídicos sobre a matéria, a saber:

**Consórcio Público. Transferências voluntárias. Aplicação da Lei Estadual nº 12.809/2025 aos consórcios públicos. Município de até cinquenta mil habitantes. Situação de inadimplência.**

As disposições da Lei Estadual nº 12.809/2025 podem ser aplicadas a consórcios públicos que possuam propostas de convênio para atender municípios de até cinquenta mil habitantes, independente da situação de adimplência do ente.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2025.

<sup>2</sup> Pg. 55 - Cartilha de Transferências Voluntárias da União – TCU 2025 – 8<sup>a</sup> edição.





(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br/assinatura](http://www.tce.mt.gov.br/assinatura))

**RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO**  
Auditor Público Externo

*De acordo:*

**MÔNICA CRISTINA DOS ANJOS ACENDINO**  
Auditora Pública Externa  
Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
em substituição - Portaria nº 65/2025

